



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

LEI MUNICIPAL Nº. 2.092, DE 14 DE ABRIL DE 2020

Majora alíquota de contribuição social dos servidores para 14%; atualiza a base de cálculo das contribuições sociais; realoca vantagens remuneratórias e assistenciais do RPPS para o regime jurídico dos servidores; promove adequações nas Leis Municipais n.ºs 1.178/2005, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Pejuçara, e 995/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, visando ao cumprimento do novo texto da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional n.º 103/2019; dá outras providências.

EDUARDO BUZZATTI, PREFEITO MUNICIPAL DE PEJUÇARA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis Municipais n.º 1.178, de 16 de novembro de 2005, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Pejuçara, e n.º 995, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, para assegurar o cumprimento de dispositivos de aplicação compulsória no âmbito dos Municípios, inseridos no texto da Constituição Federal com a promulgação da Emenda Constitucional – EC n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

Parágrafo único. As alterações na legislação municipal, de que trata o *caput* deste artigo, são concernentes à majoração da alíquota de contribuição social dos servidores para 14%, atualização da base de cálculo das contribuições sociais, realocação de vantagens remuneratórias e assistenciais do RPPS para o regime jurídico dos servidores e adequação de regras aplicáveis aos servidores ativos aos novos comandos constitucionais inseridos com a EC n.º 103/2019.

Art. 2º O inciso I do artigo 4º, *caput* do artigo 33, artigo 42 e parágrafo único do artigo 50, todos da Lei Municipal n.º 1.178/2005, que reestrutura o regime próprio de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

previdência social do Município de Pejuçara, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º [...]

I – BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal;

[...]

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo FAPS.

[...]

Art. 42. São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pejuçara:

I – contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, cuja alíquota será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição e sobre a gratificação natalina;

II – contribuição incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de previdência de que trata este artigo, e bem assim a gratificação natalina ou a sua parcela, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, cuja alíquota será igual a estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, 14% (quatorze por cento);

III – contribuição social de ambos os Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, cuja alíquota ordinária será de 14,96% (quatorze inteiros e noventa e seis centésimos por cento), incidente sobre:

a) a totalidade da remuneração de contribuição e da gratificação natalina dos servidores ativos, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

b) a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões e a gratificação natalina que superem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do inciso II do *caput* deste artigo;

IV – contribuição para a recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo de ambos os Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, cuja alíquota para o exercício de 2020 será de 25,10% (vinte e cinco inteiros e dez centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, assim como as respectivas gratificações natalinas, na forma das alíneas “a” e “b” do inciso III do *caput* deste artigo.

V – doações, subvenções e legados;

VI – receitas decorrentes de aplicações, suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

VII – valores recebidos a título de compensação financeira;

VIII – produto de encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento de contribuições;

IX – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela, pagas aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, na forma dos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão consideradas separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições sociais de que trata este artigo.

§ 2º Para os exercícios subsequentes ao de 2020, as alíquotas de contribuições destinadas à recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo de ambos os Poderes Município, mantidas as bases de cálculo fixadas pelo inciso IV do *caput* deste artigo, serão as seguintes:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

I – Exercício de 2021: alíquota de 29,94% (vinte e nove inteiros e noventa e quatro centésimos por cento);

II – Exercício de 2022: alíquota de 30,10% (trinta inteiros e dez centésimos por cento);

III – Exercício de 2023: alíquota de 31,25% (trinta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

IV – Exercício de 2024: alíquota de 33,40% (trinta e três inteiros e quarenta centésimos por cento);

V – Exercício de 2025: alíquota de 35,65% (trinta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento);

VI – Exercício de 2026: alíquota de 38% (trinta e oito inteiros por cento);

VII – Exercícios de 2027 a 2042: alíquota de 39,45% (trinta e nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

§ 3º As alíquotas de contribuição estabelecidas nos incisos I, II, III e IV, do *caput* deste artigo, serão atuarialmente avaliadas de acordo com o que dispuser a legislação federal e, verificada a necessidade, serão alteradas através de lei municipal.

§ 4º As contribuições devidas ao FAPS serão recolhidas até o 5º (quinto) dia subsequente à ocorrência do fato gerador, como tal considerado o pagamento da remuneração mensal dos servidores municipais ativos.

§ 5º O vencimento da obrigação prevista no §4º deste artigo fica automaticamente prorrogada para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, quando não houver expediente bancário na data do vencimento ordinário.

§ 6º O recolhimento das contribuições após os prazos definidos pelos §§4º e 5º deste artigo acarretará a incidência de correção monetária, em índice equivalente ao aplicado para a atualização de tributos municipais, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 50. [...]

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º São inseridos os artigos 42-A, 42B, 42C e 42D na Lei Municipal n.º 1.178/2005, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 42-A. Para efeito do artigo 42 desta Lei, considera-se remuneração de contribuição o conjunto de parcelas de natureza remuneratória identificadas nos incisos seguintes, pagas aos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pejuçara:

I – vencimento básico;

II – níveis e classes;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – demais vantagens já incorporadas aos vencimentos ou ao conjunto remuneratório, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º São excluídas da remuneração de contribuição, todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos.

§ 2º A regra concernente à composição da remuneração de contribuição aplica-se individualmente a cada vínculo mantido pelo servidor ativo, segurado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pejuçara, em acúmulo remunerado de cargos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 42-B. Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas na composição da remuneração de contribuição de que trata o artigo 42A desta Lei, as parcelas de natureza remuneratória previstas nos incisos seguintes:

- I – função gratificada;
- II – remuneração de cargo em comissão, quando titulado por servidor efetivo, segurado do RPPS;
- III – adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida;
- IV – adicional noturno;
- V – valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;
- VI – adicional por serviço extraordinário;
- VII – gratificações previstas no Plano de Carreira do Magistério;
- VIII – gratificações em espécie, previstas no Plano de Carreira dos Servidores;
- IX – outras parcelas remuneratórias criadas em lei municipal.

§ 1º A opção expressa pela inclusão das parcelas remuneratórias na composição da remuneração de contribuição, de que trata o *caput* deste artigo, será formalizada individualmente por cada servidor:

- I – por escrito;
- II – por iniciativa do próprio servidor ativo;
- III – relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A ausência de opção expressa em relação as parcelas remuneratórias previstas nos incisos do *caput* deste artigo, implica a sua não inclusão na composição da remuneração de contribuição.

§ 3º A opção expressa de que trata o *caput* e o §1º deste artigo terá validade:

- I – enquanto perdurar a percepção continuada de cada parcela;
- II – até que o servidor manifeste opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, mediante formalização por escrito.

§ 4º As opções pela inclusão e pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, de que tratam os §§ 1º e 3º, II, deste artigo, terão efeito na primeira competência seguinte à sua formalização perante o RPPS.

§ 5º Em havendo descontinuidade na percepção de parcela que o servidor ativo tenha optado por incluir na remuneração de contribuição, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo quando proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 6º Poderá haver a reinclusão de parcela excluída pelo servidor da remuneração de contribuição, desde que manifeste novamente a sua opção, na forma do §1º deste artigo.

§ 7º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º deste artigo, ficam sujeitas à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do servidor e do Município.

§ 8º Não obstante a opção pela inclusão das parcelas definidas nos incisos do *caput* deste artigo na remuneração de contribuição, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, de modo que embora passem a integrar a composição de cálculo de média dos proventos, estarão automaticamente excluídos da composição da última remuneração.

Art. 42-C. Quando o servidor titular de cargo efetivo estiver nomeado a exercer cargo em comissão, terá sua remuneração de contribuição definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse.

Parágrafo único. A regra definida pelo *caput* deste artigo fica excepcionada quando o servidor, titular de cargo efetivo, optar expressamente pela inclusão da remuneração do cargo em comissão na composição da remuneração de contribuição.

Art. 42D. A remuneração de contribuição do servidor ativo será definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, quando:

- I – estiver cedido a outros entes da Federação;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

II – estiver afastado do exercício do cargo efetivo em decorrência do mandato eletivo.

Art. 4º O artigo 25 da Lei Municipal n.º 995/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º Iniciado o processo de readaptação, de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento do servidor, este será submetido à inspeção de saúde oficial do Município, cujos quesitos, a serem definidos em decreto regulamentar, serão apresentados pelo Órgão encarregado pela Gestão de Recursos Humanos.

§ 2º Se o serviço de saúde oficial do Município concluir pela existência de limitações suscetíveis de readaptação, caberá à autoridade competente:

I – decidir a respeito da realização da readaptação;

II – indicar o novo cargo efetivo em que pretende realizá-la, se neste sentido for a decisão, sempre tendo em vista o interesse público.

§ 3º O novo cargo efetivo indicado pela autoridade competente, será submetido ao crivo do serviço de saúde oficial do Município, que se manifestará objetivamente acerca da compatibilidade de seu exercício diante das limitações apresentadas pelo servidor.

§ 4º A diligência de que trata o §2º deste artigo será dispensada, se o serviço de saúde oficial do Município já houver indicado o rol de cargos efetivos passíveis de readaptação, cabendo à autoridade a escolha que melhor atenda ao interesse público.

§ 5º Definido o novo cargo efetivo, serão cometidas as suas atribuições ao servidor readaptando, em período experimental de até 120 (cento e vinte) dias, durante o qual haverá acompanhamento e orientação permanente pela chefia.

§ 6º Constatada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do novo cargo efetivo, será formalizada a sua readaptação através de portaria.

§ 7º Verificada a sua inaptidão para o exercício das atribuições do novo cargo efetivo, serão renovadas as diligências previstas neste artigo, até que se verifique a aptidão em algum cargo.

§ 8º A cada nova indicação de cargo efetivo, corresponderá novo período experimental.

§ 9º Esgotadas as possibilidades e verificando-se a inaptidão do servidor para a readaptação em outro cargo efeito, será ela indeferida.

§ 10. O indeferimento da readaptação, de que trata o §9º deste artigo, acarretará:

I – nova inspeção pelo serviço de saúde oficial do Município, desde que tenham transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da inspeção anterior, ou houverem elementos indicativos de mudança na situação fática;

II – a colocação do servidor em disponibilidade remunerada, se estável.

§ 11. Se a nova inspeção do serviço de saúde oficial do Município concluir pela aplicação de outro instituto previsto nesta Lei, o processo seguirá pelo rito que a ele corresponder.

Art. 5º São inseridos na Lei Municipal n.º 995/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município:

I – artigo 37-A;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

II – §§1º e 2º no artigo 66;

III – incisos V, VI, VII e VIII no artigo 74;

IV – no Capítulo II, do Título V:

a) Seção V – Do auxílio-doença, integrada pelos artigos 100-A, 100-B, 100-C e 100-D;

b) Seção VI – Do salário-maternidade, integrada pelos artigos 100-E, 100-F, 100-G, 100-H, 100-I, 100-J e por Subseção Única – Salário-maternidade na Adoção, composta pelos artigos 100-K, 100-L, 100-M, 100-N e 100-O;

c) Seção VII – Do salário-família, integrada pelos artigos 100-P, 100-Q, 100-R, 100-S e 100-T;

d) Seção VIII – Do auxílio-reclusão, integrada pelos artigos 100-U, 100-V, 100-W, 100-X e 100-Y;

V – incisos VI e VII no artigo 111;

VI – no Capítulo IV, Título V:

a) Seção VII – Da licença para tratamento de saúde, integrada pelo artigo 116-A;

b) Seção VIII – Da licença gestante e adotante, integrada pelo artigo 116-B.

Parágrafo único. Os dispositivos inseridos pelos incisos do *caput* deste artigo vigorarão com as seguintes redações:

Art. 37-A. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 66. [...]

§ 1º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 2º A vedação prevista no §1º deste artigo não se aplica a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 74. [...]

V – auxílio-doença;

VI – salário-maternidade;

VII – salário-família;

VIII – auxílio-reclusão.

TÍTULO V





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

DOS DIREITOS E VANTAGENS

[...]

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

[...]

Seção V

Do auxílio-doença

Art. 100-A. O auxílio-doença será concedido diretamente pelo Município ao servidor investido em cargo efetivo que ficar incapacitado para o trabalho, mediante custeio com recursos orçamentários do respectivo Poder, desvinculados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. O auxílio-doença de servidor sujeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS será devido diretamente pelo Município, a conta de rubricas orçamentárias do respectivo Poder a que estiver vinculado, apenas nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento.

Art. 100-B. O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial do Município, a ser regulamentada através de decreto.

§ 1º Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção de saúde, que concluirá por:

I – retorno ao exercício do serviço;

II – prorrogação do auxílio-doença;

III – readaptação;

IV – encaminhamento ao RPPS para avaliar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

§ 2º Se for concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado para todos os efeitos legais, inclusive para o fim de desobrigar o Município do pagamento dos 15 (quinze) dias iniciais, concernentes aos servidores sujeitos ao RGPS.

Art. 100-C. O valor mensal do auxílio-doença consistirá na média aritmética simples das 12 (doze) últimas remunerações auferidas pelo servidor.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se remuneração auferida pelo servidor, o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido de todas as parcelas pecuniárias, incorporadas ou não ao seu patrimônio pessoal, excluídas tão somente parcelas de natureza indenizatória, a partir do segundo dia do afastamento.

§ 2º Quando o servidor ativo não houver recebido 12 (doze) remunerações, a média de que trata o *caput* deste artigo será calculada com base no número de remunerações auferidas em período imediatamente anterior a concessão do benefício.

§ 3º Não contando o servidor ativo com o mínimo de 2 (duas) remunerações, o cálculo do auxílio-doença terá por base a remuneração auferida na competência do afastamento, independentemente da data inicial do benefício.

Art. 100-D. O benefício de que trata esta Seção apresenta natureza jurídica remuneratória para todos os efeitos legais, integrando a base de cálculo de incidências tributárias.

Seção VI

Do salário-maternidade

Art. 100-E. Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, pelo período de 120 (cento e vinte dias) dias consecutivos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Durante o período de prorrogação do salário-maternidade previsto no *caput* deste artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

em creche ou instituição similar, salvo em período estritamente necessário à sua adaptação, devidamente cientificado e aceito pelo Município.

§ 2º O descumprimento do disposto no §1º deste artigo implicará a perda do direito à prorrogação do salário-maternidade, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional pela conduta praticada.

§ 3º Para efeitos deste artigo, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª (vigésima terceira) semana ou 6º (sexto) mês de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 4º O parto de natimorto deverá ser comprovado mediante certidão de óbito.

§ 5º Na hipótese de parto antecipado, inclusive em caso de natimorto, o direito ao salário-maternidade previsto no *caput* deste artigo dispensa avaliação por inspeção médica oficial.

Art. 100-F. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico contendo informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças – CID, a servidora ativa terá direito a salário-maternidade pelo período de 2 (duas) semanas.

Art. 100-G. O salário-maternidade consistirá na renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se remuneração da segurada, o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido de todas as parcelas pecuniárias, incorporadas ou não ao seu patrimônio pessoal, excluídas tão somente parcelas de natureza indenizatória.

Art. 100-H. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 100-I. Tratando-se de servidora ativa investida em cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada um deles.

Art. 100-J. No caso de falecimento de servidora ativa que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, se também for servidor ativo do Município, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Subseção Única

Salário-maternidade na Adoção

Art. 100-K. À servidora investida em cargo efetivo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos e sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias consecutivos.

§ 1º O salário-maternidade é devido à servidora ativa, independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do salário-maternidade na forma deste artigo, é indispensável que conste na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda:

I – o nome do(a) servidor(a) adotante ou guardião(ã);

II – em se tratando de termo de guarda, a indicação de que esta se dá para fins de adoção.

§ 3º O desatendimento da exigência contida no inciso I do §2º deste artigo, mesmo quando constar o nome de cônjuge ou companheiro(a) do servidor(a), exclui direito ao benefício.

Art. 100-L. Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, é devido 1 (um) único salário-maternidade.

Parágrafo único. A regra do *caput* deste artigo não afasta o direito ao salário-maternidade em ambos os vínculos funcionais, em caso de acumulação lícita de cargos.

Art. 100-M. A adoção ou guarda judicial conjunta por servidores municipais, ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um deles.

Art. 100-N. No caso de falecimento de servidora ativa que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, quando também servidor ativo, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 100-O. Aplicam-se ao instituto salário-maternidade na adoção, no que couber, as disposições concernentes ao salário-maternidade estabelecidas nesta Seção.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Parágrafo único. Os benefícios estabelecidos respectivamente nesta Seção e nesta Subseção, apresentam natureza jurídica remuneratória para todos os efeitos legais, integrando a base de cálculo de incidências tributárias.

Seção VII Do salário-família

Art. 100-P. Fará jus ao salário-família o servidor ativo e inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º O valor da cota do salário-família será definido por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, de acordo com o que dispuser a legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O salário-família será pago mensalmente, enquanto conservado o direito à sua percepção.

§ 3º Havendo acúmulo constitucional de cargos, a renda bruta mensal de que trata o *caput* deste artigo será apurada através da soma das remunerações e proventos auferidos pelo servidor.

Art. 100-Q. Quando pai e mãe forem servidores ativos do Município de Pejuçara, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado, ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do filho.

Art. 100-R. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta Lei;
- II – CPF do filho ou da pessoa equiparada ou inválido;
- III – caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente apresentar idade de até 6 (seis) anos;
- IV – comprovante de frequência à escola, quando o dependente apresentar idade a partir de 7 (sete) anos.

Parágrafo único. A comprovação de frequência escolar será realizada mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou mediante a apresentação de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 100-S. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I – pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte ao da data do aniversário;
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 100-T. O salário-família apresenta natureza jurídica assistencial, não se incorporando à remuneração do servidor para qualquer efeito, tampouco servirá de base para a incidência tributária.

Seção VIII Do auxílio-reclusão

Art. 100-U. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 1º O benefício instituído pelo *caput* deste artigo será equivalente ao benefício de pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Para o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão, o recolhimento à prisão deverá decorrer de aplicação de pena privativa de liberdade, cumprida em regime fechado ou semiaberto, sendo:

I – regime fechado: aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

II – regime semiaberto: aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 3º Os dependentes do servidor ativo detido em prisão provisória – preventiva ou temporária –, terão direito ao benefício previsto neste artigo.

§ 4º Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor ativo que esteja em livramento condicional ou que cumpra pena em regime aberto.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º O auxílio-reclusão será devido nos termos deste artigo, enquanto permanecer o servidor ativo recolhido.

§ 7º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 8º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada igualmente entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 9º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido em até 90 (noventa) dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.

Art. 100-V. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I – se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para fazer prova de que o servidor ativo permanece recolhido à prisão;

III – na hipótese de fuga do servidor ativo.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 100-W. Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período deverão ser restituídos pelo servidor ou por seus dependentes ao Município de Pejuçara.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 100-X. Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições concernentes à pensão por morte.

Parágrafo único. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 100-Y. O auxílio-reclusão apresenta natureza jurídica assistencial, não se incorporando à remuneração do servidor para qualquer efeito, tampouco servirá de base para a incidência tributária.

[...]

Art. 111 [...]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

VI – para tratamento de saúde;
VII – para gestante ou adotante.
[...]

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

[...] CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

[...] Seção VII Da licença para tratamento de saúde

Art. 116-A. Será concedida licença para tratamento de saúde do servidor, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial do Município.

§ 1º Durante o período da licença para tratamento de saúde de que trata o *caput* deste artigo, o servidor fará jus a auxílio-doença.

§ 2º A inspeção de saúde oficial do Município será regulamentada através de decreto, de competência da autoridade competente.

§ 3º A admissibilidade de atestado ou laudo médico, é condicionada à indicação do Código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

Seção VIII – Da licença gestante e adotante

Art. 116-B. Serão concedidas licenças:

I – gestante;

II – adotante ou decorrente da obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Parágrafo único. As licenças previstas neste artigo serão concedidas em períodos equivalentes ao pagamento de salário-maternidade.

Art. 6º Para o exercício de 2020 ou até que se verifique a edição de lei federal, o salário-família e o auxílio-reclusão de que tratam os artigos 100-P e 100-U da Lei Municipal n.º 995/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei federal discipline o valor do salário-família, de que trata o artigo 100-P da Lei Municipal n.º 995/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 2º Até que lei federal discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o artigo 100-U da Lei Municipal n.º 995/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 7º Revogam-se as Leis Municipais n.º 2.062/2019, n.º 2.050/2019, artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 32, da Lei Municipal n.º 1.178/2005, alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambos do art. 13 da Lei Municipal n.º 1.178/2005.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 14 de abril de 2020.

EDUARDO BUZZATTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PATRICIA LUIZA SCHUH
Secretária Municipal de Administração



“Doe Sangue.”

Rua Getúlio Vargas, 597 Cx postal 02 fone (55) 3377.1200

“Doe órgãos, salve uma vida.”

gabinete@pejuçara.rs.gov.br CEP 98.270-000 PEJUÇARA-RS